PARECER.

LICITAÇÃO. MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO. AUSÊNCIA DE PARTICIPANTES. DUAS TENTATIVAS DE REALIZAÇÃO DO CERTAME. PROCEDIMENTO DESERTO.
- Possibilidade de contratar sem licitação, quando não há interesse das empresas e particulares em realizar o serviço.

1. CONSULTA

A Comissão Permanente de Licitação do Município de União, do Estado do Piauí, consultou essa Assessoria Jurídica, sobre como deve contratar empresa para prestação dos Serviços técnicos especializados em manutenção de Geradores da Secretaria Municipal de Saúde e Hospital (lote I) , Contratação de empresa para a prestação dos serviços de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos médicos hospitalar com aplicação de peças assessórios e serviços especializados quando necessário, calibragem e teste de segurança elétrica dos equipamentos instalados no hospital (Lote II).

Considerando que o Município promoveu a Tomada de Preço (TP N.º 006/18), tendo sido publicada duas vezes e sendo ambas frustradas, ante a ausência de participantes.

É o caso.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Prevendo a hipótese de não haver interessados na Licitação, a Lei 8.666/93, em seu art. 24, V, prevê a dispensa, *verbis*:

> *"Art. 24. É dispensável a licitação":*
> *(...)*
> *V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo à administração, mantidas, neste caso, todas as condições estabelecidas."*

Assim sendo, resta demonstrado que a dispensa da licitação justifica-se quando o Município realiza processo licitatório sem êxito, ante a ausência de interessados.

In casu, repita-se, o **Município promoveu a realização de duas publicações, ou seja, dois chamamentos para os interessados a participar da licitação com a finalidade de contratação de empresa para prestação dos Serviços técnicos especializados em manutenção de Geradores da Secretaria Municipal de Saúde e Hospital (lote I) , Contratação de empresa para a prestação dos serviços de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos médicos hospitalar com aplicação de peças assessórios e serviços especializados quando necessário, calibragem e teste de segurança elétrica dos equipamentos instalados no hospital (Lote II)**, porém ambas foram frustradas por falta de interessados.

Dessa forma, resta evidenciado a possibilidade de o Município proceder com a contratação, fazendo uso da dispensa da Licitação, na forma do art. 24, V da Lei n.º 8.666/93.

Frisa-se, no entanto, que a necessidade de observar, quando da contratação com dispensa, o valor do serviço que está sendo praticado no mercado, bem como, as condições constantes no edital da licitação frustrada.

Segue abaixo, o entendimento do Tribunal de Contas da União, em caso análogo, *verbis:*

> *Ementa: Licitação Fracassada – itens sem interessados.*
> *TCU decidiu: "... **uma vez compridas todas as formalidades legais pertinentes que garantam a ampla participação dos licitantes na alienação de materiais e equipamentos, divididos por itens ou unidades autônomas, na modalidade concorrência, se ainda assim, não acudirem interessados para todas as parcelas ofertadas, é cabível a aplicação do disposto no art. 24, inciso V, da Lei n.º 8.666/93,** para venda dos itens e unidades remanescentes, mantidos todos os critérios de habilitação, preço **mínimo e demais condições fixadas no edital que deu início ao certame**, limitada a dispensa de nova licitação ao prazo máximo de sessenta meses."* Fonte TCU. 016.731/95-6. Decisão n.º 655/1995 – Plenário.

Outrossim, convém mencionar, que a dispensa da licitação, não implica dizer, que o Município poderá contratar pessoas jurídicas sem fazer qualquer exigência, mesmo porque a Constituição Federal Brasileira, em seu art. 195, §3º veda a contratação de pessoas jurídicas que tenham débito com o sistema de Seguridade Social.

3. RESPOSTA

Ante o exposto, essa Assessoria Jurídica entende que a licitação para a prestação dos Serviços técnicos especializados em manutenção de Geradores da Secretaria Municipal de Saúde e Hospital (lote I) , Contratação de empresa para a prestação dos serviços de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos médicos hospitalar com aplicação de peças assessórios e serviços especializados quando necessário, calibragem e teste de segurança elétrica dos equipamentos instalados no hospital (Lote II), deve ser dispensada, com base no art. 24, V da Lei de Licitações.

Nesse mesmo sentido, a Assessoria Jurídica entende que o Excelentíssimo Prefeito Municipal deve realizar a contratação de modo direto com empresas ou pessoa física que tenham interesse em prestar o serviço em tela à Prefeitura Municipal, desde que observem os preços praticados no mercado.

É o parecer.

União (PI), 24 de abril de 2018.

Walber Coelho de Almeida Rodrigues
OAB 5457
Assessor Jurídico do Município.